



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1303042023
CHAMADA PÚBLICA DE N° 003/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS FLUVIAIS NO TRANSPORTE DE PESSOAS, NA CLASSE ECONÔMICA, PARA ATENDER A PREFEITURA, AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PRAINHA. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

I. objetivo e extensão do Parecer Jurídico

Preliminarmente, o parecer jurídico tem o fito de embasar a autoridade no controle da legalidade administrativa quantos aos atos a serem praticados ou já conclusos. Nesse mesmo sentido, a manifestação jurídica envolve o exame prévio e conclusivo do processo administrativo a ser celebrado e publicado.

Nosso dever como Procurador Jurídico é apontar possíveis riscos quanto a legalidade no processo licitatório e embasar a autoridade assessorada e recomendar a tomar providências em casos de vícios que venham trazer insegurança jurídica no bojo do processo.

Frisa-se, que o estudo nos autos do processo limitar-se-á aos seus aspectos jurídicos. Portanto, aqueles que são de natureza técnica não vincula o parecerista. Nesse contexto, presume-se que a autoridade competente analisou os conhecimentos específicos para a sua real adequação obedecendo as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas sempre embasando a autoridade assessorada a quem incumbe, dentro de sua discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, o parecer. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção caso ocorra vícios no bojo do processo. A continuidade do feito sem a devida análise dos apontamentos impostos por esta Procuradoria Jurídica será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – Relatório:

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo Licitatório por chamada pública/credenciamento de n° 002/2023 fornecimentos de passagens fluviais no transporte de pessoas, na classe econômica.



Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

No que importa, é o sucinto relatório.

III- Fundamentação

É notório que a Administração Pública para fazer contratações de serviços, efetuar compras, obras e alienações é necessário que ocorra o procedimento licitatório obedecendo o devido processo legal, essa é a Regra Geral. Vejamos a seguir.

Estabelece o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

O devido processo legal do procedimento licitatório tem o fito de garantir a proposta que mais satisfaça economicamente a Administração e assim assegurar o princípio da isonomia entre os prestadores do serviço ou fornecedores do objeto licitatório.

Vale lembrar que a Carta Magna estampa em seu artigo 37, XXI a vinculação do procedimento licitatório nas contratações estabelecidas dentro da lei. Porém, analisa-se as exceções existentes dentro da própria norma referida, sendo essas a possibilidade que o texto constitucional traz. É justamente o que dispõe os artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993, que trata o instituto da dispensa e inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação não deixa dúvida tendo em vista que o rol é taxativo, pois o artigo 24 da Lei 8666/93 evidencia os casos em que pode incidir a contratação direta.

Em se tratando de inexigibilidade é preciso bastante cuidado quanto ao modo de interpretação do artigo 25 da Lei 8.666/1993. Vejamos a seguir.

Estabelece o artigo 25 da Lei 8.666/1993:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O referido dispositivo elenca as possibilidades de inexigibilidade, mas há de se observar que o rol do referido dispositivo é meramente exemplificativo e não taxativo.

Nesse diapasão, o autor Marçal Justen Filho diz:

“todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, **sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. Pag. 367)

Observa-se que a “inviabilidade de competição” que o dispositivo faz menção, se concretiza pelo simples fato do objeto ou serviço poder somente ser fornecido ou prestado por uma única pessoa, pois é isso que o inciso I do artigo 25 quer dizer. Porém, essa premissa de dizer que essa é a única interpretação está obsoleta.

A interpretação que se analisa no que se refere o artigo ora em comento deve ser a mais ampla possível.

Quanto ao sistema do credenciamento traz algumas praticidades à Administração Pública, pois, evidentemente, desburocratiza suas ações com a diminuição do número de procedimentos licitatórios e melhor aproveita os recursos públicos, vez que o preço a ser pago pela prestação do serviço estará previamente definido no próprio ato de chamamento dos interessados.

O credenciamento é um método utilizado para contratar por inexigibilidade. A base legal do credenciamento está estabelecida no art. 25, caput, da Lei 8666/93.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, os técnicos da CPL obedeceram aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para proceder a escolha do procedimento, e autuação do processo.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, parecer jurídico desta Procuradoria.

Convém anotar que esta Procuradoria Jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir a adequação da subsunção realizada, porquanto a análise aqui empreendida limita-se aos aspectos de juridicidade da contratação pretendida.

IV- Conclusão

Pela avaliação geral realizada no processo em epigrafe, nota-se que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, observando assim os atos do art. 40 da lei 8.666/93, e outras exigências legais, pelo que **OPINAMOS** pela aprovação da minuta do edital e do contrato, devendo-se proceder à respectiva **PUBLICAÇÃO**, e posteriores fases processuais.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

É o parecer, é como esta procuradoria pensa! (4 laudas)
Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Prainha Pará, 24 de março de 2023.

JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
PORTARIA Nº 262/2019-PMP/GP

Para meditação: Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna. João 3:16.

PA 419, Prainha /Jatuarana, Km 01 - Bairro Jardim Planalto - CEP 68.130-000
Prainha/PA CNPJ 04.860.854/0001-07 - E-mail: procuradoriaprainha@gmail.com
contatos: Fone (93) 3534-1266